

PARECER N° , DE 2020

SF/20609.50709-50

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2015 (Projeto de Lei nº 677, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

RELATOR: Senador FABIANO CONTARATO

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2015, de autoria do Deputado Weliton Prado, que tem por objetivo obrigar a divulgação trimestral do montante arrecadado com a cobrança de multas de trânsito, bem como a destinação dada a tais valores. Com esse propósito, propõe incluir novo parágrafo no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A vigência da eventual lei decorrente de sua aprovação seria imediata.

O autor justifica o projeto afirmando que a proposta se insere no escopo “do princípio de transparência que deve pautar a Administração Pública”, e que “a sociedade poderá fiscalizar os valores arrecadados e a destinação desse dinheiro” das multas.

A matéria foi distribuída com exclusividade à CCJ. Não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Na legislatura passada, o Senador Dario Berger apresentou relatório, que não chegou a ser votado.

Como dito naquela ocasião, com a conversão da Medida Provisória nº 699, de 2015, na Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, foi acrescido um novo parágrafo (§ 2º) ao art. 320 do Código de Trânsito, com a seguinte redação:

O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

A diferença entre este texto e o do projeto analisado é que o período para a divulgação dos valores e destinações advindos das multas de trânsito será anual, em vez de trimestral. A redação atual se adequa melhor ao ciclo orçamentário. Desse modo, consideramos que a proposta contida no PLC nº 74, de 2015, já está incorporada ao Código de Trânsito.

Em face disso, entendemos que o projeto analisado deva ser declarado prejudicado, seguindo o que determina o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20609.50709-50